



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.
.....
§ 3º.....
.....

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica: a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, **reduzido das doações ou patrocínios para projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006**; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Embora o objetivo de incrementar a justiça fiscal e reforçar a progressividade do sistema tributário seja legítimo e importante,

verifica-se que a metodologia atualmente adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes.

Em especial, porque se adota como parâmetro exclusivo o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” sem levar em conta os incentivos fiscais legalmente previstos, o que significa que contribuintes que optam por apoiar políticas sociais, culturais ou esportivas não são reconhecidos na metodologia, o que pode gerar tratamento menos favorável frente a quem não faz uso dessas alternativas de destinação.

Nesse contexto, ressalta-se o papel da Lei nº 11.438/2006 (a chamada Lei de Incentivo ao Esporte) que institui o mecanismo pelo qual pessoas físicas ou jurídicas podem apoiar projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, por meio de doações ou patrocínios, obtendo dedução do imposto de renda devido.

Essa lei tem por finalidade fomentar a prática esportiva em suas diversas manifestações — educacional, de participação e de rendimento — bem como a inclusão social por meio do esporte, inclusive das pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade social.

Entre os aspectos de relevância dessa política pública, destacam-se:

Possibilidade de dedução de parte do imposto de renda devido para apoiar projetos previamente aprovados, o que estimula a participação privada no fomento ao esporte e ao paradesporto.

O reforço ao esporte como instrumento de inclusão social, promoção da saúde, formação de cidadãos e acesso a práticas esportivas para diversas faixas etárias e perfis, inclusive em comunidades vulneráveis.

A geração de recursos para construção ou recuperação de espaços esportivos, qualificação de infraestrutura, formação de atletas e paratletas, ampliação de oportunidades para pessoas com deficiência praticarem esportes adaptados — o que produz efeitos positivos em indicadores de saúde, socialização e cidadania.



Considerando tudo isso, torna-se evidente que ao não excluir esses valores de doações ou patrocínios para projetos apoiados pela Lei nº 11.438/2006 do cálculo da alíquota efetiva — ou seja, ao incluí-los no parâmetro de “valor devido” como se fossem simples base tributável — o texto do Projeto de Lei corre o risco de gerar distorções importantes:

Penalização do contribuinte que voluntariamente opta por canalizar recursos para ações de fomento ao esporte e ao paradesporto, pois sua alíquota efetiva ficaria majorada, não em virtude de maior renda ou menor tributação justa, mas por ter feito uso de um instrumento de estímulo legal.

Desestímulo à doação ou patrocínio a projetos sociais de natureza esportiva/paradesportiva, com provável redução dos aportes destinados a práticas de inclusão, formação esportiva, promoção da saúde através do esporte, e acesso de pessoas com deficiência à atividade física adaptada.

Incoerência entre o regime de incentivos fiscais previsto em lei e a metodologia tributária, o que pode gerar insegurança jurídica e prejuízo à previsibilidade para o contribuinte que deseja participar desses programas sociais.

Fragilização de políticas públicas essenciais: se os recursos privados direcionados a projetos esportivos e paradesportivos diminuírem, há risco de menor capilaridade das ações, pior alcance social, maior demanda futura por políticas compensatórias e, por fim, aumento de custos para o Estado em outras frentes (saúde pública, educação, inclusão social).

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em:

- # Redução da atratividade e eficácia dos incentivos fiscais à prática esportiva e paradesportiva;
- # Inequidade tributária, pois contribuintes que destinaram recursos a projetos aprovados seriam tratados de modo menos favorável perante aqueles que não destinaram;



Prejuízo à efetivação do direito social ao esporte (preconizado no artigo 217 da Constituição Federal) e à inclusão de grupos vulneráveis ou com deficiência por meio do esporte;

Comprometimento da progressividade tributária pretendida pelo Projeto de Lei, uma vez que o redutor perderia parte de sua justificativa educacional/social, e acabaria penalizando uma escolha socialmente desejável.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar que o cálculo da alíquota efetiva do IRPF — quando considerado para aplicação do redutor — seja técnica e juridicamente coerente, de modo que as doações ou patrocínios feitos a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Lei nº 11.438/2006 sejam dedutíveis ou considerados na formulação do parâmetro da alíquota, de modo a garantir que o contribuinte que opta por apoiar essas iniciativas não seja indiretamente penalizado. Assim, preserva-se o estímulo à participação da sociedade no financiamento de políticas de esporte, saúde e inclusão, sem que se comprometa o objetivo arrecadatório ou de justiça fiscal do Projeto de Lei.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, em que os incentivos à solidariedade, à promoção da saúde e da inclusão por meio do esporte/paradesporto são reconhecidos e valorizados pelo ordenamento tributário brasileiro. Ao promover esse ajuste, fortalece-se tanto a progressividade tributária — ao tratar de forma diferenciada e proporcional quem realmente contribui para o bem-estar coletivo — quanto a eficácia das políticas públicas voltadas ao esporte e à inclusão de pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a coerência técnica-jurídica do Projeto de Lei nº 1.087/2025, para a valorização dos instrumentos de incentivo fiscal socialmente orientados, e para o fortalecimento do sistema tributário brasileiro em sua função redistributiva, de estímulo à cidadania e de fomento de políticas públicas essenciais.



Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**